



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

LEI MUNICIPAL Nº. 1.538/2016

"Institui o Programa de Desenvolvimento da Produção Artesanal, Orgânica e Familiar associada ao Turismo Pró-Artesão e institui o Livro Tombo do Patrimônio Natural e Cultural de Dona Francisca e dá outras providências".

SAUL ANTONIO DAL FORNO RECK, Prefeito Municipal de Dona Francisca, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Desenvolvimento da Produção Artesanal, Orgânica e Familiar associada ao Turismo "Pró-Artesão", que visa assegurar ao município o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais, a produção familiar, proporcionar melhores condições de vida à população, aumentar as receitas e melhorar a capacidade do município em gerir as ações do setor.

Art. 2º. São diretrizes do Programa Municipal de Desenvolvimento da produção artesanal e orgânica associadas ao Turismo – Pro-Artesão:

- I – valorização da identidade e cultura Francisca, na forma como se expressam na região histórica e geográfica em que se situa o município;
- II – Expansão e renovação da produção artesanal, familiar e orgânica do município;
- III – Identificação dos artesãos e dos produtores artesanais e orgânicos, bem como dos pequenos produtores familiares, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;
- IV – Promoção da integração da atividade artesanal, orgânica e familiar, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;
- V – Incentivo à qualificação da produção artesanal, orgânica e familiar, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;
- VI – Valorização e promoção dos produtos locais;
- VII – Apoio à comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negociação e pontos de exposição e comercialização dos produtos;
- VIII – Busca de suporte e apoio junto a entidades locais, estaduais e nacionais para o desenvolvimento do programa;
- IX – Criação e proposição de formas de incentivo fiscal e financeiro aos produtores, através de Projeto de Lei, bem como suporte técnico para fins de instalação e funcionamento.

Art. 3º. Para fins desta Lei, considera-se:

I – Produto Artesanal: aquele produzido de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e execução integral, em cuja produção predomine o trabalho manual, com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva.



II – Produto orgânico: é o resultado de um sistema de produção agrícola, que busca manejar de forma equilibrada os recursos naturais, cultivado sem uso de fertilizantes, agrotóxicos e produtos reguladores de crescimento, livre de organismos ou componentes geneticamente modificados, cuja produção observará a manutenção da estrutura e da profundidade do solo, sem alterar suas propriedades por meio do uso de produtos químicos e sintéticos, tendo por base o uso de técnicas verdes e sustentáveis, tais como, esterco animal, rotação de culturas, adubação verde, compostagem e controle biológico de pragas e doenças.

III – Produção familiar: é a atividade direta e pessoalmente explorada pelo agricultor e sua família, que lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, realizada, preferencialmente, no espaço doméstico ou comunitário para elaboração dos produtos;

IV – Micro cervejaria: é a empresa cuja soma da produção anual de cerveja e chope não seja superior a 600.000 (seiscentos mil) litros, considerados todos os seus estabelecimentos;

V – Cerveja ou chope artesanal: é o produto elaborado a partir de mosto cujo extrato primitivo contenha, no mínimo 80% (oitenta por cento) de malte (cevada, trigo ou centeio) ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, poderá ser designado “estabelecimento artesanal” ou “estabelecimento caseiro artesanal localizado em área urbana” aquele que apresentar produção anual máxima de:

- a) Vinte mil litros para cachaça e aguardentes;
- b) Vinte mil quilos para popas de frutas;
- c) Trinta mil litros para cerveja e chope;
- d) Dez mil litros para suco, néctar e refresco;
- e) Trinta mil litros para vinhos e licores;
- f) Cinco mil litros para as demais bebidas;
- g) Cinco mil litros de mel;
- h) Um mil quilos de compota e doces derivados de frutas;
- i) Duas mil unidades de produtos artesanais derivados de material reciclável ou não;
- j) Cinco mil quilos de conservas de produtos de origem vegetal;
- k) Dez mil quilos de açúcar mascavo e melado derivados de cana de açúcar.

§ 2º. Os produtos mencionados nesta Lei serão elaborados, preferencialmente, de maneira a espelhar a expressão cultural local, relacionados e aspectos característicos e tradicionais de Dona Francisca.

§ 3º. Será respeitada a autonomia do produtor artesão no planejamento, organização e definição das condições de seu trabalho, bem como no processo de desenvolvimento de seu produto, desde a sua conceituação até a sua inserção no mercado.

Art. 4º. Esta lei atenderá às seguintes categorias de produção artesanal:

I – artes e ofícios para o trabalho com têxteis, cerâmica, elementos vegetais, madeira e cortiça, meta, pedra, papel e gráfica;

II – produção e confecção artesanal e orgânica de bens alimentares e bebidas tipo suco, licor, cerveja, cachaça, vinho e outras, sem adição de conservantes, essências, corante e outras substâncias artificiais;

III – restauro de bens móveis e produção tradicional.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

Parágrafo Único – poderá ser utilizada, de forma sustentável, como matéria-prima predominante nos produtos a que se refere esta lei:

- a) A processada de forma artesanal, industrial ou mista;
- b) A decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento.

Art. 5º. Será considerada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal, familiar e orgânica sustentável que atender aos critérios abaixo definidos:

- I – respeito aos valores históricos, sociais e culturais;
- II – obediência às normas sanitárias e de segurança da produção e do produto;
- III – adoção de práticas sustentáveis e de segurança da produção e do produto;
- IV – respeito às normas sanitárias e de segurança da produção e do produto;
- V – respeito e observância às normas e regulamentos federais, estaduais e municipais de registro e comercialização dos produtos;
- VI – facilitação da visitação pública, sob fiscalização do órgão municipal de turismo.

§ 1º. O Poder Público Municipal, ouvidos os produtores artesanais e orgânicos e suas associações, mediante decreto estabelecerá os critérios técnicos para a certificação bem como para a criação do selo correspondente.

§ 2º. Em atendimento ao disposto no art. 2º, II, desta lei, o Poder Público Municipal manterá sistemas de informações, atualizado periodicamente, sobre a produção artesanal, familiar e orgânica do município, que será utilizado na definição das políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor.

§ 3º. A produção artesanal, familiar e orgânica instalada em áreas urbanas do município, desde que certificada nos termos do art. 5º desta lei, não sofrerá restrições quanto à sua localização destinada à produção e comercialização dos seus produtos e à finalidades, dimensões e especificidades que caracterizam a produção artesanal, nos termos desta lei.

§ 4º. A produção e os setores previstos nesta lei poderão, a critério do Poder Executivo, ser beneficiados com os incentivos criados por Lei Municipal.

Art. 6º. Fica criada a rota turística e cultural de Dona Francisca – com vistas à concessão de incentivos à instalação de novos empreendimentos no município e que visam o desenvolvimento turístico e cultural, geração de emprego e renda, arrecadação, bem como a promoção de eventos e sítios históricos, garantindo a preservação do patrimônio histórico e cultural, material e imaterial municipal.

CAPÍTULO II

LIVRO TOMBO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DE DONA FRANCISCA

Art. 7º. Na forma da Lei Municipal 1.318/2012, o Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos e critérios desta lei, de lei específica a ser editada pelo Poder Público e de regulamentos para tal fim.

§ 1º. Fica instituído o Livro do Tombo do Patrimônio Natural e Cultural de Dona Francisca, destinado à inscrição do patrimônio natural e cultural do Município, constituído por bens culturais, móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

§ 2º. O Poder Executivo procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural, mediante atuação do conselho municipal do patrimônio histórico, cultural e paisagístico, criado pela Lei Municipal nº. 1.318/2012.

§ 3º. Qualquer do povo, mediante requerimento dirigido ao Conselho que se refere o parágrafo 2º, poderá instaurar processo de indicação de tombamento.

§ 4º. Para fins de registro considera-se "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimento e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos, e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural, que se transmite de geração em geração, podendo ser constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo, assim, para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

§ 5º. O "Patrimônio Cultural Imaterial", conforme definido no anterior se manifesta em particular nos seguintes campos:

- a) Tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;
- b) Expressões artísticas;
- c) Atividades, práticas sociais, rituais e atos festivos;
- d) Conhecimentos e práticas relacionadas à natureza e ao universo;
- e) Técnicas e receitas artesanais tradicionais.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei mediante a expedição de Decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dona Francisca/ RS, aos 02 dias do mês de Agosto de 2016.


SAUL ANTONIO DAL FORNO RECK
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Em 02 de Agosto de 2016.


Cassiana Elisa Vendruscolo
Secretária Municipal da Administração e Planejamento.